



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Parecer nº 335 /2017-PRCON/PGDF

Processo nº: 0020-000252/2017

Interessado(a): Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Assunto: Processo administrativo, Portaria Conjunta PGDF/SEF, Distrito Federal

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAMENTO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. REVISÃO DA PORTARIA N. 03, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS COM BASE NAS RECENTES DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Portaria Conjunta nº 03, de 02 de dezembro de 2014, cuja versão agora sob exame, encontra acréscimos, especialmente no que diz respeito à definição de processo de compensação como sendo aquele autuado por força de opção do contribuinte de compensar débitos tributários decorrentes de tributos com crédito de precatório do Distrito Federal;
2. Além disso, conceitua sobre o certificado de compensação tributária, como sendo documento emitido pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento do precatório com o objetivo de viabilizar o encontro de contas entre débito tributário e crédito de precatório, bem assim para efeito de instrumentalização da correspondente baixa, total ou parcial, do débito tributário no SITAF e a contabilização dessa baixa no SIGGO;
3. A modulação definida pelo Supremo admitiu a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.15, por opção do credor do precatório;
4. A compensação, de ofício, a que se refere o § 9º da Emenda Constitucional nº 62/2009, estipulada em favor da Fazenda Pública, “quando viabilizado pagamento pela própria Administração e por determinação judicial”, foi declarada inconstitucional, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal firmada na ADI nº 4.425/DF. Na ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Republicana, introduzidos pela EC nº 62/2009 (bem como inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT), que fixavam um regime de compensação unilateral dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, beneficiando exclusivamente o devedor público;
5. A minuta examinada traz sentido operacional, especialmente na interlocução com os agentes envolvidos: a Procuradoria por meio do CECAL, o TJDF e a SEF/DF, visando à máxima efetividade e controle do processo de pagamento de Precatório e/ou RPV, bem assim a compensação de débitos do contribuinte com créditos de precatórios, sobretudo para baixa no sistema SIGGo.

1. Relatório

Vem a exame deste consultivo a minuta de portaria (fls. 03/06) a ser firmada entre a Procuradoria-Geral e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal dispondo sobre o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor expedidos em face do Distrito Federal, que no âmbito desta Casa vem sendo conduzido [ato normativo] pelo Procurador-Chefe do Centro Especial de Cálculos, Execuções e Cumprimento de Sentença



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Constata-se, a respeito do assunto, a existência da Portaria Conjunta nº 03, de 02 de dezembro de 2014, cuja versão agora sob exame encontra acréscimos, especialmente no que diz respeito à definição do processo de compensação como sendo aquele autuado por força de opção do contribuinte de compensar débitos tributários decorrentes de tributos com crédito de precatório do Distrito Federal.

Além disso, conceitua sobre o certificado de compensação tributária, como sendo documento emitido pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento do precatório com o objetivo de viabilizar o encontro de contas entre débito tributário e crédito de precatório, bem assim para efeito de instrumentalização da correspondente baixa, total ou parcial, do débito tributário no SITAF e a contabilização dessa baixa no SIGGO.

Os dispositivos 10, 11 e 12, da minuta ofertada, abordam o procedimento de baixa, total ou parcial, de débitos fiscais compensados com créditos de precatório, assim como o procedimento de reativação de débitos fiscais não compensados para efeito de cobrança, nos termos do artigo 12, §§ 2º e 3º.

Encontra-se também nos autos o “Plano de Ação – Precatórios”, definido em conjunto entre os órgãos envolvidos, cuja principal diretriz compreende a definição de rotinas informatizadas para controle e gestão de cessões de precatórios e os pedidos de compensação de débitos tributários, atualmente desenvolvido via planilhas eletrônicas.

Neste ponto, destaca a nota técnica que construiu o referido plano de ação que já existe atualmente o controle via SIGGo dessas cessões, contudo, alguns mecanismos utilizados podem ensejar equívocos como na hipótese mencionada de que o cadastro, até muito tempo, apenas vinha sendo feito pelo primeiro nome do beneficiário que encabeça o precatório “fulano e outros ...”.

Ao longo dos anos, sobretudo a partir da excelente gestão do colega Dr. Adamir de Amorim Fiel, à frente do Centro Especial de Cálculos, Execuções e Cumprimento de Sentença, verifica-se a constante preocupação, além do esforço, no sentido de minimizar os problemas e dar eficiência ao sistema de compensação de precatórios com débitos de contribuintes do Distrito Federal.

Os autos foram a mim distribuídos para análise e emissão de parecer sobre a referida minuta apresentada, sem apontar, necessariamente, a solicitação de abordagem sobre ponto(s) jurídico(s) específico(s), porém com o fim de contribuir e opinar sobre a matéria tratada.

É o sucinto relatório.



2. Fundamentação

Trata-se de atualização da Portaria Conjunta nº 03, de 02 de dezembro de 2014, sobretudo com vistas a atender e suprir as dificuldades que vão surgindo ao longo do processo operacional de pagamento e/ou compensação de pagamento de precatório e requisições de pequeno valor expedidos em face do Distrito Federal, além da possibilidade de o contribuinte devedor do ente distrital compensar débitos com os correspondentes créditos de precatórios.

A respeito do instituto da compensação, objeto tratado em acréscimo na minuta sob exame, tem-se que é modalidade extintiva do crédito tributário, surgindo quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor, sendo necessário para sua concretização lei autorizadora específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.¹

A matriz constitucional que admite a compensação de débitos tributários do contribuinte com créditos oriundos de precatórios pode ser extraída, notadamente, do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abaixo transcrito, *verbis*:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor,

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

O Superior Tribunal de Justiça define, para efeito de admissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios constituídos contra o ente público, alguns parâmetros, importantes para entendimento da matéria, senão vejamos:

- (i) existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário;
- (ii) existência de débito do Fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do Fisco, apurado pelo contribuinte; e
- (iii) existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, *ex vi* do art. 170 do CTN.

Neste contexto normativo, conclui-se que não basta a reciprocidade de dívidas para que o encontro de contas seja aperfeiçoado. É imprescindível que a lei tributária estipule regras peculiares para a compensação, sem, contudo, descurar dos lineamentos gerais do instituto, sob pena de transmudar sua natureza jurídica.²

Ainda sobre o assunto, extrai-se trecho do julgado proferido no AgRg nos EDcl no REsp no 835.774/SP, Relator Ministro Luiz Fux, à época Ministro do STJ, abaixo reproduzido, *verbis*:

*"Porém, além do óbice antes explicitado, pertinente à natureza do instituto, há que se ressalvar que, na seara tributária, a compensação necessariamente deverá estar prevista em lei autorizativa específica, que fixe, inclusive, seus termos e condições, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:*

"(...) 17. A compensação tributária, posto diversa da figura de direito privado que extingue compulsoriamente a obrigação, é condicionada ao discretionaryismo do Tesouro Público: "... o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade

² Vide art. 109 do CTN, ao preceituar que: "Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários".



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



"investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos" (Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898). 18. O artigo 170, do CTN, legitima o ente legislante a autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, estabelecendo, para tanto, condições e garantias para seu exercício, donde se dessume a higidez da estipulação legal de limites para sua realização. 19. A compensação tributária, por seu turno, configura renúncia fiscal, cuja concessão, afastada dos lindes traçados pelo legislador, compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, custeado, entre outros, pelas contribuições sociais em tela. (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp no 835.774/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2010)

Isso significa dizer que compete à unidade federada definir o regramento a respeito da compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatórios vencidos e não pagos pela pessoa de direito público devedora, cuja delimitação normativa fixará as condições e garantias que a própria lei estipular.

Importante que se diga que a minuta apresentada para análise, neste opinativo jurídico, atende inclusive ao enunciado e discutido ao longo do processo de aperfeiçoamento do sistema interno, entre os órgãos envolvidos, com destaque, e principalmente, para o CECAL e a Procuradoria Fiscal, como no caso do entendimento vazado no Parecer n. 0185/2014-PROFIS/PGDF.

Segundo orientações deste parecer, nos processos de compensação deve ser comprovada a comunicação da cessão ao Tribunal como condição de eficácia, nos termos do § 14 do art. 100 da CF, incluído pela EC n. 62/2009. Sobre referida emenda, que modificou dispositivos constitucionais relativos ao regime de precatórios, cumpre fazer uma ressalva. Parte da emenda, que instituiu o novo regime de pagamento de precatórios, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425.

O plenário do STF, em 2015, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/09. Por maioria, os ministros concordaram com a proposta de modulação apresentada pelos ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, que compilou as sugestões e divergências apresentadas em votos já proferidos.

A decisão do plenário, que julgou parcialmente procedente as ADIns 4357 e 4425, ficou modulada nos seguintes termos:

1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.



2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de constitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

3. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1. Consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/15, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2. Fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

4. Durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT).

5. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25/03/15, por opção do credor do precatório.

3



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



6. Atribuição de competência ao CNJ para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

No caso da compensação de precatórios vencidos com a dívida ativa, a decisão não tem aplicação imediata, uma vez que o plenário delegou ao CNJ a regulamentação do tema, com a apresentação ao STF de uma proposta normativa. Também caberá ao CNJ, nos mesmos termos, a regulamentação do uso compulsório de 50% dos depósitos judiciais tributários no pagamento de precatórios.

Portanto, sobre este ponto, conclui-se que a modulação admitiu a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.15, por opção do credor do precatório.

Importante que se diga que a compensação, de ofício, a que se refere o § 9º da Emenda Constitucional nº 62/2009, estipulada em favor da Fazenda Pública, “quando viabilizado pagamento pela própria Administração e por determinação judicial”, foi declarada inconstitucional, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal firmada na ADI nº 4.425/DF³. Na ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do

³³ QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



art. 100 da Constituição Republica, introduzidos pela EC nº 62/2009 (bem como inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT), que fixavam um **regime de compensação unilateral** dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, beneficiando exclusivamente o devedor público.

É o que se vê do voto do Ministro Relator Luiz Fux, agora no Supremo Tribunal Federal:

“Os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Republica, introduzidos pela EC nº 62/2009 (bem como inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT), que fixavam um **regime de compensação unilateral dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, beneficiando exclusivamente o devedor público**, em manifesta ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), na medida em que instituidores de nítido privilégio odioso em prol do Estado em franco detimento do cidadão, cujos débitos em face do Poder Público, na forma da legislação hoje em vigor, sequer podem ser compensados com dívidas fazendárias;”

Como se vê, o argumento da auto aplicabilidade da EC nº 62/2009 encontra óbice na declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, e de parte do inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT. O regime de compensação unilateral dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, na forma da referida emenda constitucional, dependeria de regulamentação do ente tributante, uma vez que instituído em seu benefício exclusivo.

Sobre esse ponto: compensação unilateral, a minuta de portaria definiu que a compensação deve ocorrer por expressa opção do contribuinte, ao conceituar o “processo de compensação tributária”, no inciso XII do art. 2º.

No demais, em geral, a minuta examinada traz sentido operacional, especialmente na interlocução com os agentes envolvidos: a Procuradoria por meio do CECAL, o TJDFT e a SEF/DF, visando à máxima efetividade e controle do processo de pagamento de Precatório e/ou RPV, bem assim a compensação de débitos do contribuinte

diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje 152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



com créditos de precatórios, sobretudo para baixa no sistema SIGGo.

3. Conclusão

Em face do exposto, opina-se no sentido de que não há óbice formal ou material na minuta que pretende rever, e atualizar, a Portaria Conjunta nº 03, de 02 de dezembro de 2014, a ser subscrita pela Procuradora-Geral e o Secretário de Fazenda, com o objetivo de disciplinar o pagamento de precatório e requisições de pequeno valor expedidos em face do Distrito Federal.

Submeto à superior apreciação.
Brasília-DF, 10 de abril de 2017.


Eduardo Muniz Machado Cavalcanti
Procurador do Distrito Federal

21
020.000-252/2017
020.000-227-146-X



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Processo nº: 020.000.252/2017
Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Assunto: Processo Administrativo

MATÉRIA: Fiscal

APROVO O PARECER Nº 0335/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.

Em que pese a adequação jurídica da minuta, entendo pertinentes pequenos ajustes, seja no intuito de otimizar o procedimento que se pretende regulamentar, seja a fim de promover adequação técnico-legislativa ao texto, tendo por parâmetro a Lei Complementar nº 95/1998.

Em especial, destaco a sugestão de se incluir dispositivo que preveja a aplicação do mesmo procedimento no caso de compensação de débitos não tributários com créditos de precatórios quando a lei assim autorizar, observados os seus parâmetros, a exemplo da Lei Complementar nº 781/2008 (REFAZ III).

Nessa linha, a fim de evitar incongruências, sugiro que o nome do documento que consta no art. 2º, inciso XIII, seja “Certificado de Compensação”, em lugar de “Certificado de Compensação Tributária”.

Os ajustes sugeridos, entre outros, foram inseridos na proposta substitutiva de minuta, que segue anexa a esta cota.

Em 03 / 05 /2017.

Folha nº: j0
Processo: METR 754-7
Rubrica: JANAINA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Encaminhem-se os autos à Coordenação Especial de Cálculos, Execuções e Cumprimentos de Sentença desta Procuradoria-Geral, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 04 / 05 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº: 22 - Mat. 39.754-7
Processo: 020 000 2521 2017
Rubrica (K),

PORTARIA CONJUNTA N° XX , DE XX DE XXXXXXXX DE 2017.

Dispõe sobre o pagamento de precatório e requisições de pequeno valor expedidos em face do Distrito Federal, o procedimento de compensação de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes conferem o inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e o inciso I, do parágrafo único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, respectivamente, RESOLVEM:

Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de regime especial de pagamento nele previstas, o Distrito Federal opta, conforme disposto no artigo 1º do Decreto Distrital nº 31.395, de 09 de março de 2010, pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

§ 1º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no caput, serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria administrada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um e meio percento) da conta corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma dos incisos I e II do § 3º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida apurada nos termos e para os fins do § 1º deste artigo, ficando responsável, por conseguinte, pelas respectivas transferências de que trata o § 1º.

§ 3º O pagamento de Requisições de Pequeno Valor pelas Entidades Devedoras dar-se-á por meio de convênio específico para tal fim, firmado entre o ente e o órgão do Poder Judiciário encarregado dos pagamentos, ou por meio de requisição dirigida diretamente à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins dessa Portaria, considera-se:

I – Regime Geral de Pagamento de Precatórios, aquele previsto no artigo 100 da Constituição Federal;

II – Regime Especial de Pagamento de Precatórios, aquele previsto no artigo 97 do ADCT da Constituição Federal;

III – Entidade Devedora, a pessoa jurídica de direito público responsável pelo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor – RPV;

IV – Precatório – PCT, o instrumento representativo de requisição judicial de pagamento dirigida à Fazenda Pública em razão de decisão judicial transitada em julgado;

Folha nº: 11 Mat. 39764-7
Processo:
Rubrica SEM EFEITO

V – Ofício Requisitório, o documento emitido pelo presidente do tribunal, por meio físico ou eletrônico, através do qual são informados à entidade devedora os dados e valores do precatório requisitado, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária;

VI – Requisição de Pequeno Valor – RPV, a requisição de pagamento emitida pelo juízo da execução cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, nos termos da Lei Distrital nº 3.624, de 18 de julho de 2005;

VII – Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, o sistema informatizado utilizado como instrumento para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Governo do Distrito Federal;

VIII – Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, o subsistema do SIGGO, utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução financeira e contábil do Governo do Distrito Federal; IX – Sistema de Gestão de Precatórios – PREC, o subsistema do SIGGO, utilizado para registro, acompanhamento e controle dos precatórios e requisições de pequeno valor do Governo do Distrito Federal;

X – Baixa processual, a baixa do precatório no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, realizada no Sistema de Gestão de Precatórios – PREC/SIGGO;

XI – Baixa contábil, o lançamento da baixa do precatório nos registros contábeis do Governo do Distrito Federal, realizada no – SIAC/SIGGO;

XII – Processo de compensação tributária, os processos administrativos tributários em trâmite no âmbito do Distrito Federal, autuados por força de opção do contribuinte em compensar débitos decorrentes de tributos da competência do Distrito Federal com crédito de precatório do Distrito Federal;

XIII – Certificado de Compensação, documento emitido pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento do precatório com o objetivo de viabilizar o encontro de contas entre débito tributário e crédito de precatório, assim como, por conseguinte, instrumentalizar a respectiva baixa, total ou parcial, do débito tributário no SITAF, bem como a contabilização dessa baixa no sistema SIGGO.

Art. 3º Todos os Ofícios Requisitórios de PCT e de RPV recebidos no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverão ser incluídos no SIGGO, no subsistema PREC.

§ 1º As entidades de direito público da Administração Indireta que figurem como Entidades Devedoras de RPV, que recebam diretamente as respectivas requisições e que tenham firmado o convênio de que trata o § 3º do artigo 1º desta Portaria Conjunta, ficam responsáveis pelo cadastro, gestão e baixa (processual e contábil) de suas próprias RPVs.

§ 2º O cadastramento de PCTs, de RPVs e dos correspondentes credores dar-se-á conforme as orientações do Manual de Cadastramento no SIGGO da Gerência de Precatórios da Procuradoria-Geral, constante do Anexo Único a esta Portaria.

§ 3º Por ocasião do cadastramento de PCTs, de RPVs e dos correspondentes credores no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, checar-se-ão eventuais duplicidades e erros materiais de expedição, comunicando-se tais fatos imediatamente à Procuradoria

Especializada responsável pelo acompanhamento do processo judicial, para adoção das providências pertinentes.

§ 4º No que toca especificamente ao cadastramento de PCTs no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, classificar-se-ão tais créditos em Alimentares ou Não-Alimentares, conforme definição constante do próprio Ofício Requisitório.

Art. 4º A baixa processual do PCT e da RPV no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal será realizada no Sistema de Gestão de Precatórios – PREC/SIGGO, logo após a efetiva liquidação pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, nos termos do artigo 1º desta Portaria Conjunta, consoante as informações existentes na respectiva ata de audiência de conciliação e pagamento ou existentes na respectiva decisão judicial que efetive o pagamento.

Parágrafo único. Deverá constar em todos os processos administrativos de PCT, assim como em todos os processos administrativos da RPV, anexados por ocasião do cadastramento do Ofício Requisitório ou da Reunião de Pagamento no Sistema de Gestão de Precatórios – PREC/ SIGGO, a correspondente ata de audiência de conciliação e pagamento ou a respectiva decisão judicial que efetuou o pagamento do PCT ou da RPV.

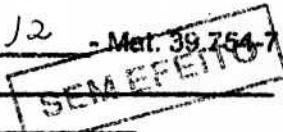
Art. 5º A baixa contábil do PCT e da RPV será realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal no sistema SIAC/SIGGO, mediante as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e deverá distinguir a natureza de cada um, conforme segue:

- I – Precatório Alimentar;
- II – Precatório Não Alimentar;
- III – Requisições de Pequeno Valor.

Art. 6º Os PCTs e RPVs, devidamente cadastrados no sistema PREC/SIGGO e já devidamente liquidados pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, que ainda não possuam registro contábil no sistema SIAC/SIGGO, deverão ser escriturados mediante geração por rotina automatizada, em lote de Nota de Lançamento adequada a sua natureza.

Parágrafo único. Além dos dados referentes à data de emissão, data de lançamento, número do documento, Unidade Gestora e nome do credor, deverão constar as seguintes informações na Nota de Lançamento:

- I – inscrição do precatório;
- II – código do evento referente à inscrição de credores de precatórios;
- III – valor nominal do precatório;
- IV – texto explicativo, no campo próprio para observações: “Lançamento contábil de inscrição de precatório, em cumprimento ao art. 6º da Portaria Conjunta nº XX/2014.”

Folha nº: 12 - Mat. 39.754-7
Processo:
Rubrica  SEM EFEITO

Art. 7º O registro contábil do pagamento de PCTs e das RPVs será efetuado em lotes no SIAC por meio de rotina automatizada que emitirá Notas de Lançamento, utilizando eventos adequados à sua natureza.

Parágrafo único. Além dos dados referentes à data de emissão, data de lançamento, número do documento, Unidade Gestora e nome do credor, deverão constar as seguintes informações na Nota de Lançamento:

I – Para os PCTs liquidados nos exercícios anteriores a 2014:

- a) inscrição do precatório;
- b) código do evento referente ao valor pago ao credor; valor pago ao credor;
- c) código do evento referente ao ajuste contábil; “ajuste contábil”;
- d) valor correspondente ao “ajuste contábil”;
- e) texto explicativo, no campo próprio para observações: “Lançamento contábil de pagamento de precatório liquidado no exercício de AAAA, em cumprimento ao art. 7º da Portaria Conjunta nº 3/2014 – PGDF/SEF”, onde AAAA corresponderá ao ano da efetiva liquidação;

II – Para os PCTs liquidados no exercício de 2014, em período anterior à disponibilização, pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SUTIC/SEF, de rotina de baixa contábil de precatórios no SIAC:

- a) inscrição do precatório;
- b) código do evento referente ao valor pago ao credor;
- c) valor pago ao credor;
- d) código do evento referente aos honorários, se for o caso;
- e) valor pago a título de honorários, se houver;
- f) código do evento referente ao valor das cessões, se for o caso;
- g) valor referente às cessões, se houver;
- h) código do evento referente aos descontos previdenciários, se for o caso;
- i) valor correspondente aos descontos previdenciários, se houver;
- j) código do evento referente ao desconto IR;
- k) valor do desconto de Imposto de Renda, se houver;
- l) texto explicativo, no campo próprio para observações: “Lançamento contábil de pagamento de precatório liquidado neste exercício de AAAA, em cumprimento ao art. 7º da Portaria Conjunta nº 3/2014 – PGDF/SEF.”

Folha nº: 24 - Mat. 33.754-7
Processo: 02000025212017
Rubrica

Art. 8º Para os PCTs liquidados no exercício de 2014, em período posterior à disponibilização, pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SUTIC/SEF, de rotina de baixa contábil de precatórios no SIAC, será emitida pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal Nota de Lançamento com as informações constantes do art. 7º, inciso II, alíneas “a”, “c”, “e”, “g”, “i” e “k”, cujos dados serão automaticamente fornecidos pela rotina de baixa processual disponível no Sistema de Gestão de Precatórios, com exceção do campo “observação”.

Art. 9º Os PCTs não liquidados deverão ter seu valor atualizado utilizando-se a rotina de atualização existente no sistema SIGGO, sendo gerada Nota de Lançamento na qual constará:

I – inscrição do Precatório;

II – valor da diferença correspondente ao acréscimo decorrente do cálculo;

III – código do evento contábil respectivo.

§ 1º Com o objetivo de conferir maior fidelidade entre o valor da dívida do Distrito Federal com PCTs registrada no SIGGO e o valor a ser pago efetivamente pelo Poder Judiciário, o SIGGO adotará os seguintes indexadores para atualização monetária:

- a) ORTN de 1964 a fevereiro de 1986;
- b) OTN de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) IPC/IBGE de 42,72% em janeiro de 1989;
- d) IPC/IBGE de 10,14% em fevereiro de 1989;
- e) BTN de março de 1989 a março de 1990;
- f) IPC/IBGE de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- g) INPC de março de 1991 a novembro de 1991;
- h) IPCA-E/IBGE de dezembro de 1991;
- i) UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- j) IPCA-E/IBGE de janeiro de 2001 a junho de 2009;
- k) TR – Taxa Referencial, de julho de 2009 a março de 2013;
- l) IPCA-E/IBGE a partir de abril de 2013.

§ 2º Para efeito de atualização da dívida do Distrito Federal com PCTs, será adotado o índice de 0,5% (meio) a título de juros moratórios, contados desde a data do Ofício Requisitório.

Art. 10 Os processos de compensação tributária, em trâmite no âmbito do Distrito Federal, que tenham utilizado créditos de precatório, serão informados ao órgão do

Folha nº: 13 Mat. 39.754-7
Processo:
Rubrica SEM EFEITO

Poder Judiciário responsável pelo pagamento do respectivo precatório pelo Centro de Cálculos, Execuções e Cumprimentos de Sentença da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – CECAL/PGDF.

§1º As informações referidas no *caput* deste artigo, a serem apresentadas pelo Centro de Cálculos, Execuções e Cumprimentos de Sentença da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – CECAL/PGDF, deverão conter os seguintes dados:

I – número do processo de compensação tributária que utilizou crédito do precatório objeto de pagamento;

II – nome do interessado constante da autuação do processo de compensação tributária;

III – cadeia dominial das cessões de crédito do precatório objeto de pagamento, acompanhada das respectivas escrituras públicas de cessão de crédito, se necessário;

IV – cálculo de dedução do valor da parcela do precatório oferecida à compensação tributária do valor total atualizado do precatório, sendo ambos os valores atualizados até a data do pagamento.

V – número SIGGO que identifica univocamente o precatório a ser compensado nesse sistema.

Art. 11 Para efeito de baixa, parcial ou total, dos débitos tributários objeto de processo de compensação tributária, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal solicitará ao órgão judicial responsável pelo pagamento do precatório emissão de Certificado de Compensação, no qual deverão constar os seguintes requisitos:

I – número do processo de compensação tributária;

II – nome do cedente (credor originário do precatório ou cessionário em etapa anterior da cadeia de cessões de créditos);

III – nome do cessionário (interessado constante da autuação do processo de compensação tributária);

IV – valor histórico da cessão de crédito de precatório, apto a ser utilizado no bojo do processo de compensação tributária.

V – número SIGGO que identifica univocamente o precatório a ser compensado nesse sistema.

Art. 12 Os Certificados de Compensação deverão ser enviados pelo órgão judicial pagador do precatório à Gerência de Precatórios do Centro de Cálculos, Execuções e Cumprimentos de Sentenças da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – GEPREC/CECAL/PGDF, à qual compete:

I - instruir o respectivo processo de compensação tributária com o correlato Certificado de Compensação;

Folha nº: 25 - Mat. 39.754-7
Processo: 020 000 252 / 2017
Rubrica: AC

II – proceder ao encontro de contas entre o débito tributário consolidado pelo valor histórico da época da opção pela compensação tributária e o crédito de precatório pelo valor nominal, constante do Certificado de Compensação emitido pelo órgão judicial pagador do precatório;

III – encaminhar o respectivo processo de compensação tributária à Procuradoria Especial da Atividade Consultiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRCON/PGDF para elaboração de parecer de homologação da compensação tributária, se o Certificado indicar crédito que possibilite a compensação, total ou parcial;

IV – adotadas as providências mencionadas no inciso I, II e III, encaminhar o processo de compensação tributária à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, para ratificação da homologação e para baixa, total ou parcial, no SITAF, dos débitos tributários objeto de compensação.

§1º A despeito de a metodologia de cálculo referida no inciso II utilizar os valores histórico e nominal para fins de encontro de contas e para efeito de identificação da suficiência ou não do crédito de precatório oferecido no processo de compensação tributária, tanto a correção monetária, quanto os juros moratórios referentes ao precatório apresentado à compensação são apurados pelo órgão judicial pagador e deduzidos do valor total do precatório atualizado até a data do pagamento, de modo que os valores de atualização do precatório apresentado no processo de compensação tributária são revertidos em favor na própria Conta Única do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/TJDFT para o pagamento de outros precatórios do Distrito Federal.

§2º Caso o crédito de precatório contabilizado no processo de compensação tributária não seja suficiente para a baixa total, no SITAF, do débito tributário consolidado, a Gerência de Precatórios do Centro de Cálculos, Execuções e Cumprimento de Sentenças da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – GEPREC/CECAL/PGDF encaminhará à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF solicitação no sentido de que o interessado seja notificado para apresentar novo crédito de precatório ou complementar o valor faltante em espécie.

§3º Caso o interessado não apresente novo crédito de precatório, nem complemente o valor faltante em espécie, compete à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF proceder ao cancelamento e ao arquivamento do respectivo processo de compensação tributária, ainda que somente quanto à parte não complementada, reativando, para efeito de cobrança, o débito tributário até então suspenso no SITAF por força da opção de compensação, com todos os acréscimos legais devidos.

§ 4º Realizada a reativação do débito tributário no SITAF, a Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda comunicará periodicamente à Procuradoria Fiscal da Procuradoria-Geral lista de débitos para providências relativas à retomada do andamento processual de execuções fiscais ajuizadas ou imediato ajuizamento de execuções fiscais, observados os parâmetros da Lei Complementar nº 904/2015

Folha nº: 14 - Mat. 39754-7
Processo:
Rubrica **SENTEFFO**

Art. 13. Nas hipóteses em que a lei autorizar a compensação de débito não tributário com crédito de precatório, aplicar-se-á o procedimento previsto nesta Portaria.

Art. 14. Os eventos contábeis mencionados nos artigos 6º a 8º desta Portaria Conjunta, bem como os eventos complementares necessários à sua utilização, serão criados no sistema SIGGO pelos gestores operacionais lotados na Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SUCON/SEF.

Parágrafo único. Caberá a SUCON validar a contabilização realizada a partir dos eventos criados a fim de evitar inconsistências no sistema SIGGO.

Art. 15. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições anteriores em contrário, em especial a Portaria Conjunta nº 03, de 02 de dezembro de 2014, da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Folha nº: 26 - Mat. 39.754-7
Processo: 020 000 252 / 2017
Rubrica [Assinatura]

RENUMERADO DA SEUCA	
FOLHAS <u>22</u> a <u>26</u>	
<u>22</u>	<u>39754-7</u>
Rubrica	Matrícula